

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 14/2023

### JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE instituída pela Portaria nº 01/2023, de 02 de janeiro de 2023, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa para prestação de serviço de ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO COM DESIDERATO DE REGULAR A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS-SERGIPE

As etapas de implantação da Lei nº 14.133/2021 baseia-se em quatro pontos principais: 1. Planejamento; 2. Regulamentação; 3. Acompanhamento e 4. Aplicação. Ou seja, a assessoria e consultoria acompanhará na implantação do projeto até a aplicação da nova lei de licitações e contratos, com a delimitação de eixos temáticos, conforme plano de trabalho disposto no Anexo I dessa proposta.

O primeiro passo trata-se de planejamento com os servidores da Casa Legislativa e gestor acerca de datas e prazos para implantação das etapas. Para isso, cada órgão terá características próprias, a depender de como será feito o planejamento.

O segundo passo na implantação da Lei nº 14.133/2021 é a sua regulamentação no âmbito local da municipalidade, que possui suas especificidades, que difere de município para município. Para isso, mister se faz que, por meio de reuniões, se entenda as especificidades locais para que seja possível a elaboração das normas legais específicas à realidade do município.

Desse modo, para evitar o erro de repetir as normas federais, sem se atentar às peculiaridades locais, faz-se mister a necessidade da contratação em baila, a saber: **ato normativo de regulamentação, no âmbito do poder legislativo do Município de Cristinápolis, o regime de transição referente aos processos e contratos licitatórios em andamento sob regramento da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993; lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e o marco temporal de transição para integral e exclusiva aplicabilidade do novo regime de licitações e contratos sob a égide da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto estabelece as condições de atuação e atribuições do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio, da Comissão de Contratação e dos Gestores e Fiscais de Contratos e da Comissão de Apuração de Responsabilidade, Projeto de Resolução que estabelece regras e diretrizes para os Agentes Públicos e a designação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio, da Comissão de Contratação, dos Gestores e Fiscais de Contratos e da Comissão de Apuração de Responsabilidade no âmbito legislativo, estado de Sergipe e Decreto que Regulamenta a elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA, no âmbito do Poder Legislativo de Cristinápolis.**

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

**Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**



(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o artigo 13, referido no inciso I, acima transcrito considera:

**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)**

**I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; (...)**

**§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.**

Sabe-se que a Câmara Municipal de Cristinápolis/SE por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

Conforme o firme posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU, a inviabilidade de competição que permite a contratação por inexigibilidade de licitação decorre da existência simultânea de três requisitos, a saber: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Nesse sentido encontra-se a Súmula nº 252 do TCU, em termos:

**Súmula/TCU nº 252: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".**

Isto posto, torna-se imperioso demonstrar que o serviço pretendido se amolda às exigências sumuladas como sendo serviço técnico especializado, de natureza singular e que será prestado por empresa ou profissionais de notória especialização. Vejamos:

**a) Serviço técnico especializado:**

Conforme já indicado acima, a Lei nº 8.666/93 elenca no art. 13 os serviços técnicos profissionais especializados, dentre os quais, repita-se, o seu inciso VI expressamente dispõe os casos de **"treinamento e aperfeiçoamento de pessoal"**. É inequívoco que palestras e treinamentos voltados para o aperfeiçoamento dos recursos humanos do órgão ou entidade submetem-se à uma das hipóteses destacadas





pela Lei como sendo serviço técnico profissional especializado de treinamento e capacitação. Dessa forma, não há maiores interpretações ou ilações para identificar que um dos elementos imprescindíveis à contratação direta por inexigibilidade de licitação está presente.

**b) Natureza singular do serviço:**

A natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição, em especial pelo grau de confiança envolvido. Esse é o teor do entendimento do TCU eternizado pela Súmula 39, ora transcrita:

**Súmula/TCU nº 39: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93"**

A natureza singular da necessidade pública resulta na presença de confiança, com grau de subjetividade que impede a realização de licitação ante a inexistência de critérios objetivos. Nas palavras de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 14a ed., p. 380):

**"A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida", (grifei)**

**c) Notória especialização do contratado:**

É de fácil e intuitiva constatação que tal objeto contratação de empresa para prestação de serviço de criação do ato normativo para regulamentação e implantação da nova Lei de Licitações e Contratos Públicos – Lei Federal nº 14.133/2021- no âmbito da Câmara Municipal de Cristinápolis, adaptando a nova legislação as particularidades e idiosincrasias do parlamento cristinapolitano.

Nesse sentido, segundo o magistério de HELY LOPES MEIRELLES:

**"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento".**



Nesse passo, cumpre-nos destacar que de acordo com as informações anexadas ao processo administrativo em que se pretende a presente contratação, é de notória especialização conforme se demonstra **através de atestados de capacidade e técnica anexado a esse procedimento**. De uma forma mais objetiva, exemplificativamente, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público, nestes termos:

**"A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos..." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).**

**RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/EXECUTOR DOS SERVIÇOS**

Nestas situações, com base nos argumentos e evidências expostas estão suficientes as razões para que seja deflagrado processo de contratação de Milton Eduardo Sociedade Individual de Advocacia por possuir vasta experiência em diversos município da Bahia e Sergipe, conforme proposta apresentada que segue em anexo, demonstrando notória especialização

Ademais, a razão para a escolha do prestador de serviço leva em consideração a análise de aspectos relativos à idoneidade do mesmo e a sua aptidão para execução do objeto. No caso concreto, o cotejamento entre propostas entre particulares frustraria qualquer tentativa de competição.

**JUSTIFICATIVA DE PREÇO**

O preço proposto por Milton Eduardo Sociedade Individual de Advocacia é plenamente compatível com o ofertado no mercado, não sendo possível a prestação deste serviço por preço inferior e com a qualidade demonstrada, pois atende a finalidade precípua, cuja modicidade se conclui pela conveniência e necessidade imprescindível do serviço prestado ora contratado. O valor global a ser contratado R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Diante do exposto, justifica-se a contratação direta de Milton Eduardo Sociedade Individual de Advocacia por possuir os requisitos exigidos pela Lei, quais sejam: serviço técnico especializado previsto no artigo 13 da Lei nº 8.666/1993, de natureza singular e executado de notória especialização.

EM ANEXO ESTÃO TODAS AS DOCUMENTAÇÕES QUE COMPROVAM A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, DESEMPENHOS ANTERIORES EXITOSOS, ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E FORMAÇÃO ADEQUADA, SENDO MAIS QUE ESSENCIAL PARA CONTRATAÇÃO ORA REQUISITADO.

*Considerando*, por fim, que a Câmara Municipal necessita adequar-se à nova realidade legislativa dos tempos modernos, imposta pela nova legislação regente das licitações e contratos – lei 14.133/21, através de sua regulamentação específica, voltada para seu propósito, é que entendemos ser inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- UO: 01001 – Câmara Municipal de Cristinápolis/SE
- Classificação de Despesa: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Pessoa Jurídica





Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços de Milton Eduardo Sociedade Individual de Advocacia, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, VI e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicado no quadro de aviso da câmara, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica.

Cristinápolis, 02 de outubro de 2023

*Francisco José S. de Jesus*  
Presidente da C.P.L.

*José Luiz Guimarães*  
Secretário da C.P.L.

*Kitche Sayone das S. Oliveira*  
Membro da C.P.L.

**Ratifico!**

Em 02 / 10 /2023.

*Adilmo Jonialdo Dias dos Santos*  
Presidente da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE